

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.294, de 2025.

Publicação: DOU de 14 de abril de 2025.

Ementa: Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.294, de 11 de abril de 2025, promove alterações na tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

A partir do mês de maio do ano-calendário de 2025, a nova tabela será aplicada com as seguintes faixas de base de cálculo, alíquotas e parcelas a deduzir:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

A primeira faixa, relativa à alíquota zero, foi reajustada em cerca de 7,5% relativamente ao valor da tabela vigente até o mês de abril de 2025 (R\$ 2.259,20). Não houve reajuste das demais faixas, salvo em relação aos valores da parcela a deduzir.

Uma vez que a legislação permite o desconto simplificado mensal (§ 2º do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995), correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, esse desconto corresponderá a

R\$ 607,20 (25% x R\$ 2.428,80). Na prática, assegura-se, assim, que os rendimentos até dois salários mínimos (R\$ 3.036,00) não sejam tributados mensalmente (R\$ 2.428,80 + R\$ 607,20 = R\$ 3.036,00).

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00025/2025 MF (Ministério da Fazenda), aponta-se que o objetivo principal da proposta é o de reduzir a incidência do IRPF sobre as rendas mais baixas, inclusive com o afastamento por completo da tributação incidente sobre a faixa de renda de até R\$ 3.036,00.

O Poder Executivo estima um impacto de R\$ 3,29 bilhões de renúncia fiscal em 2025, de R\$ 5,34 bilhões em 2026 e de R\$ 5,73 bilhões em 2027. Informa, ainda, que a estimativa de redução de receita relativa a 2026 e 2027 já foi considerada, de forma consolidada, na estimativa que acompanhou o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

Como cláusula de vigência, o art. 2º da MPV nº 1.294, de 2025, estabelece o início de seus efeitos a partir da data de sua publicação.

A urgência e a relevância da medida decorrem, segundo o Governo Federal, da necessidade premente de atualização da tabela progressiva mensal do IRPF, que pode ser implementada a partir do mês de maio de 2025, para fins de cálculo da retenção na fonte e do carnê-leão. Ademais, segundo a argumentação ministerial, a medida impacta positivamente a renda disponível e aumenta a capacidade de consumo das famílias.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo